



Proc.: 01665/18

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 01665/18/TCE-RO [e]
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2017.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis/RO.
INTERESSADO: Município de Alto Alegre dos Parecis/RO.
RESPONSÁVEIS: Marcos Aurélio Marques Flores (CPF N° 198.198.112-87) – Prefeito Municipal no Exercício de 2017.
José Carlos Fermino Farias (CPF N° 626.633.642-15) – Contador.
Marilete Delarmelina (CPF N° 340.603.402-00) – Controladora.
RELATOR: Valdivino Crispim de Souza
SESSÃO: 22ª Sessão Plenária, de 06 de dezembro de 2018.
GRUPO: I

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.
PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2017.
OBSERVÂNCIA DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA GESTÃO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES DE EDUCAÇÃO E SAÚDE E DE REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. EQUILÍBRIO DO ORÇAMENTO DE ACORDO COM A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PESSOAL ACIMA DO LIMITE MÁXIMO, MAS DENTRO DO PRAZO DE RETORNO. ADEQUAÇÃO DENTRO DO PRAZO LEGAL. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. ALERTAS. DETERMINAÇÕES.

1. É de competência da Corte de Contas, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida no art. 1º, III, da Lei Complementar nº 154/1996, apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e Pelos Prefeitos Municipais, nos termos do art. 35, da referenciada norma.

2. As informações contábeis devem se apresentar consistentes e apresentar a realidade dos lançamentos realizados, conforme estabelece os Arts. 85, 87 e 89 da Lei nº 4.320/64, c/c item 4, alínea “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil).

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido no dia 06 de dezembro de 2018, em Sessão Ordinária, dando cumprimento ao disposto na Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, apreciando a Prestação de Contas do Município de ALTO ALEGRE DOS PARECIS/RO, relativa ao **exercício financeiro de 2017**, de responsabilidade do Senhor **Marcos Aurélio Marques Flores**, na

Parecer Prévio PPL-TC 00047/18 referente ao processo 01665/18
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

qualidade de Prefeito Municipal, CPF nº 198.198.112-87, nos termos do voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, e,

Considerando que as contas apresentadas pelo Poder Executivo Municipal de ALTO ALEGRE DOS PARECIS/RO e as evidências obtidas na auditoria do BGM refletiram a adequação da situação contábil, orçamentária, financeira, e patrimonial e as Demonstrações das Variações Patrimoniais de 2017, em observância aos princípios contábeis previstos na Lei de Contabilidade Pública (4.320/64) e o equilíbrio das contas públicas (LRF);

Considerando que as alterações orçamentárias (créditos adicionais) do período, foram realizadas em conformidade com as disposições contidas no art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e art. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64;

Considerando que, os limites constitucionais foram executados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, em relação às aplicações na Educação (MDE, **34,15%** e FUNDEB, **100,26%**, sendo **66,14%** na Remuneração e Valorização do Magistério) e na Saúde (**22,69%**) e ao repasse ao Poder Legislativo (**6,99%**);

Considerando que a Administração executou o orçamento de forma equilibrada de acordo com as disposições dos artigos 1º, §1º, e 42 da Lei Complementar nº 101/2000, demonstrando que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (Passivos Financeiros) assumidas até 31/12/2017;

Considerando que a Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo (R\$16.670.171,86) atingiu o equivalente a **58,62%** da Receita Corrente Líquida (R\$28.439.488,14), ou seja, acima do limite máximo (mas dentro do prazo de adequação – art. 23 da LRF), em infringência ao disposto no art. 20, III, da Lei Complementar nº 101/2000;

Considerando que a Despesa Total com Pessoal – Consolidado (R\$17.670.171,86) superior ao limite estabelecido (mas dentro do prazo de adequação – art. 23 da LRF) pela LRF (60%), atingindo o equivalente a 61,85% da Receita Corrente Líquida (R\$28.439.488,14);

Considerando, por fim, o posicionamento do Corpo Instrutivo e do d. Ministério Público de Contas, com os quais convirjo *in totum*, submete-se a excelsa deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**:

Pela **Emissão de Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalva das Contas** do Município de ALTO ALEGRE DOS PARECIS/RO, relativas ao **exercício financeiro de 2017**, de responsabilidade do Senhor **Marcos Aurélio Marques Flores**, na qualidade de Prefeito Municipal, CPF nº 198.198.112-87, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, que ora submeto à apreciação deste Plenário, consoante dispõe a Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e a Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 24 c/c art. 49 do Regimento Interno, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo em 2017, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS



Proc.: 01665/18

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES e o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO) o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 6 de dezembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Em 6 de Dezembro de 2018



EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR